

VOTO Nº 084/2025/SEI/DIRE3/ANVISA

Analisa Recurso Administrativo em 2^a instância recursal, interposto pela empresa Swissport Brasil Ltda, CNPJ: 01.886.441/0008-71, contra decisão exarada pela GGREC de aplicação de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dobrada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos da devida atualização monetária, frente à irregularidades sanitárias no gerenciamento de resíduos.

Posição: CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

Diretor(a) Relator(a): Danitza Passamai Rojas Buvinich

Recorrente: Swissport Brasil Ltda

CNPJ: 01.886.441/0008-71

Processo: 25759.514934/2009-77

Expediente: 4503201/22-1 (SEI 3401779)

Área: CRES2/GGREC

Decisão anterior: Aresto nº 1.502, de 04/05/2022, publicado no Diário Oficial da União (D. O. U.) nº 84, de 05/05/2022, Seção 1, página 101.

Data de sorteio da relatoria: 16/04/2025

Área: GGPAF

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto sob o expediente nº 4503201/22-1 (SEI 3401779), pela empresa Swissport Brasil Ltda, em desfavor da decisão proferida em 2^a instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC na 13^a

Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 04/05/2022, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto sob o expediente nº 0567388/12-7 e 2662311/16-1 e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a penalidade de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dobrada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos da devida atualização monetária, nos termos do Voto nº 577/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

2. Em 07/08/2009, foi lavrado Auto de Infração Sanitária - AIS em desfavor da Swissport Brasil Ltda, por realizar o acondicionamento incorreto de resíduos grupo A e B, ao utilizar sacos não lacrados; ausência da utilização de EPIs durante a realização de atividade insalubre, pelo funcionário da empresa; por utilizar veículo fora das especificações, que não possuía compartimentos separados para resíduos dos grupos A e D, pela ausência de cantos e bordas arredondadas na estrutura do veículo, e por não possuir identificação. Nesse sentido, a autuada foi multada no valor de R\$ 30.000,00.

3. À fl. 04, Auto de Infração Sanitária - AIS: 261/2009 — PAVCP, de 07/08/2009.

4. À fl. 03, Aviso de Recebimento, comunicando a lavratura do AIS, em 25/08/2009.

5. À fl. 06, manifestação do servidor autuante pela manutenção da autuação, em 15/09/2009.

6. À fl. 10, certidão de antecedentes, onde consta trânsito em julgado, referente ao processo 25752.070582/2006-96, AIS 028/2001-CVS/RJ, para efeitos de reincidência, de 16/03/2010.

7. Às fls. 12, Decisão de primeira instância, a qual manteve a autuação e aplicou à empresa penalidade de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

8. À fl. 17, Aviso de Recebimento, comunicando a decisão em 1^a instância, em 15/06/2012.

9. Às fls. 22-25, Recurso Administrativo contra decisão de primeira instância, em 06/07/2012.

10. À fl. 43, Recibo da Entrega de Cópia, demonstrando que foi dado à empresa cópia integral do processo, em 23/02/2016.

11. À fl. 59, ofício 061/2016-CAJIS/DIMON/Anvisa, de 24/11/2016, informando reabertura de prazo para recurso, considerando pedido de cópias, sendo concedido 20 dias de

prazo, a partir da notificação da empresa, o que se deu em 05/12/2016.

12. Às fls. 61-79, aditamento ao Recurso Administrativo, em resposta à reabertura do prazo, em 26/12/2016.

13. À fl. 84, outra certidão de antecedentes, onde consta trânsito em julgado (16/01/2008), referente ao processo 25759.175157/2005-79, para efeitos de reincidência, de 12/03/2019.

14. À fl. 85-88, em sede de juízo de reconsideração, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa conheceu do recurso interposto e negou-lhes provimento, decidindo pela manutenção da penalidade de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

15. Às fls. 91-91v, Voto nº 577/2022 — CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, 04/05/2022.

16. À fl. 92, Aresto nº 1.502, de 04/05/2022, publicado no Diário Oficial da União (D. O. U.) nº 84, de 05/05/2022, Seção 1, página 101.

17. À fl. 93-94, Aviso de Recebimento – AR, comprovando que a empresa teve ciência da Notificação sobre decisão proferida pela GGREC, em primeira instância, em 27/09/2022.

18. À fl. 96, Certidão de Trânsito em Julgado, em 04/10/2022. Deve ser desconsiderada, uma vez que a empresa peticionou recurso antes de notificada pela Anvisa, tendo conhecido sobre o voto através do DOU.

19. Em 03/08/2022 a empresa peticionou recurso contra decisão de 2^a instância sob expediente Datavisa 4503201/22-1, de 03/08/2022 (SEI 3401779).

20. Em 05/10/2022 a empresa peticionou NOVO recurso contra decisão de 2^a instância sob expediente Datavisa 4785407/22-1.

21. Em 14/04/2025, a GGREC emitiu o despacho nº 288/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA não retratando a decisão.

22. Em 16/04/2025, o processo foi encaminhado para apreciação da Diretoria Colegiada, com sorteio para relatoria da Diretora Danitza Passamai Rojas Buvinich.

23. Sendo esse o relatório, passo à análise.

II - ANÁLISE

2.1. Do juízo quanto à admissibilidade

24. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em seu art. 63 estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

25. Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. Assim, considerando que a ciência da autuada ocorreu em **27/09/2022**, conforme A.R. (fl. 9394), o prazo final para apresentação do recurso foi o dia **17/10/2022**. Observa-se que a autuada apresentou o recurso no dia **03/08/2022 e 05/10/2022**, sendo, portanto, a peça recursal tempestiva.

26. Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

27. Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

2.2. Das alegações da recorrente

28. Em seu requerimento de 2ª instância recursal a empresa alega, em suma, que:

28.1. (a) teve sua defesa e contraditório prejudicados, uma vez que no auto de infração não foi registrado a penalidade a ser aplicada, para que a empresa elaborasse a sua defesa. A defesa da empresa alega que não conheceu todos os aspectos do caso contra os quais precisaria se manifestar, que não foi devidamente indicado o fundamento

da infração, nem da multa e reincidência;

28.2. (b) a multa aplicada confronta o princípio da vedação do confisco. A defesa da empresa argumenta que a multa aplicada a empresa é confiscatória e desproporcional. Alega que buscou cumprir fielmente a legislação sanitária, realizou treinamento de seus funcionários sobre uso de EPIs, como disponibilizou materiais adequados para coleta de resíduos;

28.3. (c) deve-se considerar os atenuantes, uma vez que a empresa cumpre as normas sanitárias. A defesa alega que foram fornecidos EPIs, demais equipamentos, bem como realizou treinamentos junto aos seus funcionários. A defesa da empresa alega que a Anvisa não citou qualquer reincidência da empresa, dessa forma na decisão da autoridade julgadora não deveria ser considerando esse agravante;

29. Assim, a recorrente pede que o recurso seja recebido, e que a autuação seja julgada improcedente.

2.3. Do juízo quanto ao mérito

30. A empresa repisa o argumento do cerceamento da defesa e do contraditório. Entretanto não se sustenta tal argumento. Foi dado à empresa cópia integral do processo, como podemos verificar na folha 59 do PAS, onde encontra-se o Ofício 061/2016-CAJIS/DIMON/Anvisa, de 24/11/2016, informando reabertura de prazo para recurso, considerando pedido de cópias, sendo concedido 20 dias de prazo, a partir da notificação da empresa, o que se deu em 05/12/2016.

31. Concedido os prazos, a empresa protocolou aditamento ao recurso, às folhas 61-79, em 26/12/2016. Este documento foi conhecido e considerado pela Anvisa, garantindo à empresa a ampla defesa e o contraditório.

32. A empresa ainda reclama que não teria conhecido todos os aspectos da autuação e da infração atribuída. Novamente esta alegação não se sustenta, uma vez que a empresa teve acesso ao inteiro teor do processo administrativo sanitário, foi possível conhecer o auto de infração, o registro da legislação afrontada (RDC 56/2008), a Manifestação do Servidor Autuante, o inteiro teor da Decisão em 1^a instância, Certidões de Antecedentes, bem como outros documentos. Fica demonstrado que a empresa possui todas as condições necessárias para

identificar os atores envolvidos na infração sanitária, bem como as circunstâncias da ocorrência, o que permite exercer sua defesa.

33. Como já esclarecido à empresa, apesar do Auto de Infração não mencionar os artigos e parágrafos da RDC n° 56/08 que foram infringidos, a descrição das condutas é bastante clara, permitindo à Recorrente compreendê-las. Também é possível notar que a Decisão (fls. 12/13) promove o seu adequado enquadramento, qual seja: artigo 14 e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e art. 15º da Resolução — RDC n° 56/2008 (fl.12). Dessa forma, também não se observa o alegado cerceamento de defesa ou mesmo ofensa ao art. 13, inc. III da Lei n° 6437/77.

34. Repisando, é pacífico o entendimento no Parecer da Procuradoria Federal junto à ANVISA (Parecer Cons. n° 101/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU) que a falta de apontamento das penalidades a que estaria sujeito o infrator não gera nulidade do Auto de Infração Sanitária. A indicação expressa do dispositivo legal contendo a conduta infracional permite ao administrado conhecer o preceito secundário do tipo e, por conseguinte, exercitar plenamente o contraditório e a ampla defesa.

35. Destacamos, ainda, que no processo que a empresa teve acesso à cópia consta na fl. 10 a certidão de antecedentes, onde consta trânsito em julgado, referente ao processo 25752.070582/2006-96, AIS 028/2001-CVS/RJ, para efeitos de reincidência. Neste documento a empresa teve o esclarecimento necessário para compreender a ocorrência da reincidência. Destacamos que a empresa foi devidamente citada no processo 25752.070582/2006-96, AIS 028/2001-CVS/RJ, não podendo negar a existência do mesmo.

36. Quanto ao argumento de eventual confisco, não identificamos de que forma a Anvisa estaria se apropriando de recursos da empresa. No caso em tela, a empresa foi multada após a decisão em 1º instância, valor da multa foi estabelecido, e a empresa foi notificada via Correios (Aviso de Recebimento). A empresa foi orientada também que poderia pagar a multa com desconto ou recorrer (fl. 14). A empresa recorreu, o processo teve seu seguimento, a empresa não teve seu CNPJ registrado pela Anvisa como devedora, uma vez que o processo não transitou em julgado. Portanto, de fato a Anvisa não se apropriou de nenhum valor, não causou qualquer prejuízo à empresa, mas, apenas atuou dentro das suas prerrogativas legais de realizar a fiscalização sanitária, exercendo o seu poder de polícia

administrativa.

37. A defesa da empresa informa que entrega EPIs e realiza treinamentos. Porém, o fato de instruir e treinar seus funcionários, bem como de fornecer os EPIs necessários para a execução de suas funções não ilide as infrações praticadas. Para o caso em tela temos o registro do servidor que realizou a fiscalização, afirmando que o funcionário da empresa não seguia os procedimentos necessários, nem utilizava os equipamentos de proteção individual obrigatórios, faltando, assim, supervisão das atividades realizadas.

38. Ressalta-se que o documento anexado à fls. 04 (AIS) goza de presunção de veracidade (fé pública), consistindo em registro formal da situação verificada no local junto à Autuada, na ocasião da fiscalização.

39. Quanto ao apelo aos supostos atenuantes, o relato da defesa de que a empresa segue as normas sanitárias, entrega EPIs e realiza treinamento não se enquadra como atenuante, mas, como um dever das empresas que atuam em área de Portos, Aeroportos e Fronteiras.

40. Sobre a dosimetria da pena, cabe ressaltar que foram considerados, além das condutas descritas no AIS em questão, o porte econômico da autuada, Grande Porte - Grupo I, a teor do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.437/77, além da reincidência no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias, conforme certidões às fls. 10 e 84.

41. Sobre reincidência, o entendimento da Diretoria Colegiada da ANVISA foi firmado na direção de que a reincidência deve ser utilizada como causa para a dobra do valor da multa e não para a mudança de faixa de valor de multa. No presente caso, a decisão singular seguiu o entendimento da instância superior e aplicou a agravante da reincidência apenas na dobra do valor de multa. Assim, a Decisão, ora recorrida, classificou a infração como leve, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 6.437/77. Sendo esta a menor faixa prevista na norma. Em sequência na dosimetria foi aplicada a dobra do valor, tudo conforme previsão legal.

42. Considerando-se que a Lei estabelece, para as infrações leves, uma faixa de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), o valor aplicado à Recorrente - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dobrada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em razão de reincidência, encontra-

se legalmente adequado e proporcional ao caso concreto, não merecendo qualquer reforma.

43. Ainda no tocante à reincidência, verifica-se constar certidões às fls. 10 e 106 que são dotadas de presunção de legitimidade e veracidade. Igualmente, elas possuem os elementos necessários à identificação dos processos transcorridos (25752.070852/2006-96 — AIS 028/01 — CVPAF/RJ e 25759.175157/200549) que deram ensejo à aplicação das penas, bem como aponta as datas em que ocorreram os trânsitos em julgado (28/02/2007 e 16/01/2008). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

44. Destacamos que a Lei nº. 6.437/1977 prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º) que autoriza a dobra da multa e a reincidência específica que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (art.8º, inciso 1º e Parágrafo único).

45. No caso em tela, a reincidência considerada foi a genérica, e não a específica. Como se vê, a reincidência genérica não traz qualquer exigência para fins de caracterização do instituto da reincidência. Não é relevante se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza. Para que fique materializada, exige-se apenas que o infrator tenha cometido nova infração sanitária após condenação com trânsito em julgado, em virtude da prática de uma infração sanitária anterior.

46. Por fim, verifica-se a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão recorrida.

47. Sendo assim, não há razão para revisão do entendimento exarado pela GGREC quando da análise do recurso em 1º instância recursal.

2.3. Litispendência processual

48. Em 05/10/2022 a empresa peticionou recurso administrativo contra decisão de 2ª instância, sob expediente 4785407/22-1, com mesma documentação, tem a mesma identidade entre as partes, causa de pedir e objeto em relação ao processo.

49. Em atendimento ao PARECER nº

35/2025/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (3550794), a supracitada petição deverá ser encerrada, com a devolução da mesma à parte interessada por meio de comunicação motivada do ato administrativo.

III - VOTO

50. Ante o exposto, posicione-me por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo sob expediente nº 4503201/22-1 (SEI 3401779), da empresa Swissport Brasil Ltda, CNPJ: 01.886.441/0008-71, nos termos deste voto, mantendo-se incólume a decisão proferida pela GGREC de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO dos recursos interpostos sob os expedientes nº 0567388/12-7 e 2662311/16-1 , mantendo a penalidade de multa para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dobrada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos da devida atualização monetária, nos termos do Voto nº 577/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

51. Este é o voto que encaminho à deliberação e decisão por esta Diretoria Colegiada, por meio do Circuito Deliberativo.

Documento assinado eletronicamente por **Danitza Passamai Rojas Buvinich, Diretor Substituto**, em 14/05/2025, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3581637** e o código CRC **D5549D2A**.

Referência: Processo nº
25351.900362/2025-18

SEI nº 3581637